



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.248 - BA
(2013/0076127-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. ADMISSÍVEL JUNTADA POSTERIOR À DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A composição transitória decorrente de vaga ou afastamento de Ministro por prazo superior a trinta dias há de observar o disposto nos arts. 56 do RISTJ e 118 da LOMAN. Não existe, portanto, nenhuma ilegalidade na convocação de Desembargador para compor Turma no Superior Tribunal de Justiça.
2. É possível a juntada de exame de corpo de delito após a decisão de pronúncia para que seja analisado pelo juiz natural da causa, a saber, o Conselho de Sentença.
3. Necessário revolvimento fático-probatório dos autos para decidir-se pela impronúncia do agravante, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.248 - BA
(2013/0076127-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ CARLOS SOARES DO NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra decisão da relatoria da Desembargadora Convocada Alderita Ramos de Oliveira, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante que "a convocação de Desembargadores das Cortes Regionais Federais e das Estaduais para cumprir a função de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ainda que revestida de caráter transitório, malferir em cheio o primado da separação dos poderes, erigido pela sua importância como cláusula pétrea da Lex Maior e tido como um dos grandes vetores da Revolução Francesa" (fl. 346).

Sustenta, ainda, que há "apenas referência no acórdão ao exame indireto, depreendido do depoimento da vítima e das testemunhas, e não havendo alusão alguma ao desaparecimento dos vestígios, tem-se como caracterizada a nulidade, por ausência do exigido exame de corpo de delito direto" (fl. 350).

Por fim, assevera que "enfrentar o argumento de ausência de materialidade pela falta de exame de corpo de delito direto não demanda o reexame de fatos e provas e, portanto, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (fl. 376) e que "tampouco exige-se (*sic*) o reexame de fatos e provas ou desponta o óbice da Súmula 7 do STJ para o enfrentamento do argumento de falta de indícios de autoria e participação no delito" (fl. 351).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.248 - BA
(2013/0076127-7)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. ADMISSÍVEL JUNTADA POSTERIOR À DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A composição transitória decorrente de vaga ou afastamento de Ministro por prazo superior a trinta dias há de observar o disposto nos arts. 56 do RISTJ e 118 da LOMAN. Não existe, portanto, nenhuma ilegalidade na convocação de Desembargador para compor Turma no Superior Tribunal de Justiça.
2. É possível a juntada de exame de corpo de delito após a decisão de pronúncia para que seja analisado pelo juiz natural da causa, a saber, o Conselho de Sentença.
3. Necessário revolvimento fático-probatório dos autos para decidir-se pela impronúncia do agravante, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SEHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Convocação de magistrado para compor Turma no Superior Tribunal de Justiça

De início, verifico que não há ilegalidade na convocação de magistrado para composição de turma no Superior Tribunal de Justiça.

É esta a letra dos arts. 56 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 118 da LOMAN:

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial.

Art. 56. Em caso de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá fazer-se a substituição pelo Coordenador-Geral ou ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial.

A composição transitória decorrente de vaga ou afastamento de Ministro por prazo superior a trinta dias deve observar o disposto nos arts. supracitados. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade no julgamento do AREsp n. 280.274/MG.

Aqui, não se trata de nomeação de ministro do Superior Tribunal de Justiça; apenas, por necessidade do serviço público, convoca-se um magistrado para compor a Corte, de forma momentânea, diante da ausência do membro efetivo.

Ademais, justamente pela necessidade imediata de suprir a falta de membro efetivo, há a previsão legal de uma forma transitória de composição que, por não ser a definitiva, deve observar critérios mais céleres para consecução de sua finalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

- O Desembargador convocado para substituição, nos termos do art. 118 da LOMAN e do art. 56 do RISTJ, é investido dos poderes inerentes ao cargo do Ministro substituído, não havendo qualquer nulidade decorrente de sua participação na sessão de julgamento.

- Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 619 do CPP, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

[...]

Embargos declaratórios rejeitados (**EDcl no AgRg no AREsp n. 255.764/SP**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, 6ª T., DJe 11/4/2014)

[...]

1. Inexiste nulidade de decisão proferida nesta Corte por Desembargador Convocado por substituição nos termos dos arts. 118 da LOMAN e 56 do RISTJ, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental não provido (**AgRg no Ag n. 936.649/SP**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Boas Cueva**, 3ª T., DJe 13/11/2013).

[...]

2. Não viola o princípio do juiz natural o julgamento de recurso especial e de agravo de instrumento por Turma composta por Desembargadores convocados para substituição temporária, haja vista a assunção do cargo de Ministro com os poderes a ele inerentes, nos termos dos arts. 118 da LOMAN e 56 do RISTJ. Precedentes.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (**EDcl no AgRg no Ag n. 1.384.930/MG**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 9/10/2013).

II. Nulidade por ausência de exame de corpo de delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o ora agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Inconformado, interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte estadual, ao qual foi negado provimento.

Em seu recurso especial, sustentou que o conjunto probatório colhido não autorizou a pronúncia, haja vista não haver ficado demonstrada a materialidade do crime.

Quanto à alegação de nulidade ante a falta de exame de corpo de delito, o art. 158 do Código de Processo Penal prescreve que tal exame seja feito de forma direta ou indireta.

No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou que a materialidade delitiva "restou sobejamente demonstrada por meio de corpo de delito indireto, com fulcro no depoimento da vítima e das testemunhas" (fl. 236). Assim, não há que se falar em nulidade, porquanto mediante exame de corpo de delito indireto, o Tribunal de origem considerou suficientemente comprovada a materialidade do crime.

Esse também tem sido o entendimento desta Corte:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO MENOR. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Apesar de relevante para a comprovação dos crimes de resultado, a realização do exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, não podendo sua não-realização impedir a persecução criminal em juízo.

[...]

4. Ordem denegada. (HC n. 110.642/ES, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 6/4/2009, grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. JUNTADA QUE PODE SER REALIZADA ATÉ O JULGAMENTO.** INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

V. O art. 158 do Código de Processo Penal estabelece que, quando a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito - que pode ser direto ou indireto -, cuja ausência não é suficiente, por si só, para anular a sentença de pronúncia, eis que pode ser juntado aos autos, posteriormente, até o julgamento da ação penal. Precedentes do STJ (HC 52.123/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 22/10/2007).

VI. "O entendimento consagrado desta Corte é no sentido de que o laudo de corpo de delito pode ser juntado posteriormente à pronúncia, desde que hajam elementos probatórios suficientes à formação da convicção do magistrado, garantindo-se às partes prazo razoável para se manifestarem a respeito do documento" (STJ, HC 137.163/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/02/2012).

VII. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 180.533/DF, Rel. para Acórdão Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 4/8/2014, grifei)

Ademais, como aduzido pelo próprio agravante, a acusação, ao oferecer a denúncia, consignou que, no momento oportuno, acostaria o laudo de exame de lesões corporais (fl. 4).

A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando neste momento a certeza quanto à materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor.

Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de juntada do exame de corpo de delito, porquanto tal documento poderá ser juntado após a pronúncia, de modo a ser analisado pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Esse tem sido o entendimento deste Superior Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Ademais, o entendimento consagrado desta Corte é no sentido de que o laudo de corpo de delito pode ser juntado posteriormente à pronúncia, desde que hajam elementos probatórios suficientes à formação da convicção do magistrado, garantindo-se às partes prazo razoável para se manifestarem a respeito do documento. Precedentes.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada (**HC n. 137.163/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 2/2/2012).

[...]

1. Não há que se falar em nulidade absoluta ante a ausência da juntada de perícia antes da prolação da sentença de pronúncia, pois nos crimes da competência do Tribunal do Júri, o procedimento é bifásico e a fase instrutória não se exaure com o proferimento da sentença de pronúncia contra o réu.

2. Nos termos do art. 422 do CPP, a prova pericial poderá ser juntada aos autos até o julgamento do acusado, sendo assim, a ausência de perícia não é motivo suficiente para desencadear a nulidade da pronúncia. Precedentes do STJ (HC 110.625/PR, Rel. Min JANE SILVA, DJe 02.03.09, HC 52.123/RJ, Rel. Min ARNALDO ESTEVES, DJe 22.10.07 e HC 57.116/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 01.08.2006).

[...]

4. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido, em consonância com o parecer ministerial (**RHC n. 25.825/RS**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, 5ª T., DJe 13/10/2009)

III. Impronúncia

Em relação ao pedido de impronúncia, baseado na alegada inexistência de indícios de autoria e participação no delito, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

É cediço que a Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

togado, com a finalidade de submeter a julgamento do Tribunal do Júri **somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do CPP.**

Como dito acima, a decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, **caberá ao Conselho de Sentença**, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação praticada pelo agravante levou ao resultado, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou que "a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada por meio de corpo de delito indireto, com fulcro no depoimento da vítima e das testemunhas" (fl. 236). Ainda, a referida Corte apontou os depoimentos da vítima e de Vera Maria Santos de Jesus como demonstradores de indícios suficientes da autoria do crime.

Assim, com base nas conclusões acima expostas, entendo que correta está a decisão de pronúncia e, para estabelecer conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos até o presente momento, providência vedada pelo teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0076127-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 304.248 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00359849405 1507710220058050001 8979042005

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.